

CONTAS ANUAIS/2012
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
REGIÃO NORTE MATOGROSSENSE

PROCESSO Nº : 12821-0/2012
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE
MATOGROSSENSE
CNPJ : 02.056.667/000-131
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/ 2012 - DEFESA
GESTOR : CELSO PAULO BANAZESKI
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR
: JÚLIO CÉSAR DA SILVA
EQUIPE : ULISSES FRANÇA CARNEIRO LEÃO
VALDECINA MOREIRA DA SILVA

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao Ofício nº 311/2013/GAB/JBC/TCE, o Sr. Celso Paulo Banazeski, ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense apresenta as justificativas/documentações para os pontos levantados nos autos (fls. 97 e 98 TCE).

A seguir enumera-se as irregularidades de forma sequencial e a sua análise:

1. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). Item 3.7.

1.1. Não foi registrado em Mutações Ativas (Anexo 15) a aquisição de um bem móvel no valor de R\$ 300,00, conforme relação de bens móveis informado no

sistema APLIC. Item 3.7.

Síntese da defesa

A defesa alega que não houve inconsistência, uma vez que consta o registro no Anexo 15 do imóvel em questão, conforme documento nº 001.

Análise da defesa

Verifica-se que na documentação anexada pela defesa à fl. 122 TCE, consta o registro do bem móvel em Independentes da Execução Orçamentária-Incorporação de Ativos (Anexo 15). **Irregularidade sanada.**

2. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

2.1. incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei 4.320/64). **Item 3.7.**

Síntese da defesa

A defesa argumenta que deve ter ocorrido a mesma situação do item anterior, da mesma forma está enviando documentação para comprovar os fatos ocorridos.

Análise da defesa

Verifica-se que foi registrado o tombamento do bem móvel, conforme comprova a relação de bens móveis anexada à fl. 124 e 125 TCE e o Relatório referente ao Inventário Físico-Financeiro dos bens móveis adquiridos no exercício anterior e do exercício aquisição/baixa, conferindo com o total registrado no Anexo

14, fl. 127 a 132 TCE. **Irregularidade sanada.**

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. O cargo de contador não foi ocupado por servidor efetivo, mediante concurso público, descumprindo assim, o que determina a Resolução de Consulta nº 37/2011.

Item 3.9.1.

Síntese da defesa

A defesa alega que o cargo de contador não se afigura como atividade fim do Consórcio, mas sim atividade meio, como também, não há no caso em tela a presença de elementos de subordinação e pessoalidade que culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II da CF.

Diz que no caso do Consórcio, o cargo de contador é de livre nomeação conforme Resolução nº 004/2010 que alterou o Lotacionograma do Consórcio.

Diz também que deve considerar nesta manifestação é que os consórcios de saúde foram criados para promoverem a complementação da prestação de serviços da saúde.

Segundo a defesa, a Resolução de Consulta nº 37/2011, em momento algum foi estabelecido de forma clara e evidente sua aplicação aos Consórcios Públicos, restando uma lacuna de interpretação aos próprios jurisdicionado.

Análise da defesa

A Resolução de Consulta nº 29/2008- TCE/MT orientou os gestores de consórcios publico na seguinte forma:

“1. O pessoal contratado pelos consórcios públicos revestidos de forma de associação pública (personalidade jurídica de direito público)

como aqueles revestidos de forma de associação civil (personalidade jurídica de direito privado) não podem ser contemplados com a efetividade e estabilidade prevista no art. 41 da CF, com redação da Emenda Constitucional nº 19/1988. O vínculo desse pessoal é de natureza celetista pelo que assumem a figura jurídica de empregados públicos, cuja admissão será precedida de processo seletivo, tal qual previsto no art. 37, inciso II da CF, e a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS)".

Diante do exposto, permanece a irregularidade no exercício.

CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, conclui-se que as irregularidades dos itens 1 e 2 foram sanadas, permaneceu a irregularidade do item 3, renumera-se:

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O cargo de contador não foi ocupado por servidor efetivo, mediante processo seletivo, descumprindo assim, o que determina a Resolução de Consulta nº 37/2011. **Item 3.9.1.**

É o relatório de defesa das contas anuais do exercício/2012 do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Colíder.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25/07/2013.

Valdecina Moreira da Silva
Auditor Público Externo